

Exmo. Senhor
Presidente da
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, nº 37
1250-009 - LISBOA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
S11739-201610- DSOT/DOT-S		S002510-201701-ARHTO.DOLMT Proc. ARH-LX 01208.2013.GMAT.T	13/01/2017

Assunto: Revisão do Plano Diretor (PDM) e da Reserva Ecológica Nacional (REN) de Ourém - Parecer sobre a Proposta de PDM

No âmbito do acompanhamento do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Ourém, solicitou a CCDRLVT à APA – ARHTO o respetivo parecer relativo à proposta de revisão do PDM de Ourém, incluído o Relatório Ambiental, e de delimitação da REN, para efeitos de emissão do parecer final da Comissão Consultiva previsto no art.º 85º do DL 80/2015, de 14 de maio.

Neste contexto o presente documento transmite o parecer da ARHTO sobre a proposta de revisão do PDM apresentada, datada de outubro de 2016, tendo o parecer relativo à proposta de delimitação da REN (com a mesma data), bem como das propostas de exclusões, sido entretanto remetido a essa CCDR através do ofício S001208-201701-ARHTO.DOLMT.

Da análise efetuada, e tendo em conta a estrutura proposta pela CCDR LVT em contexto idêntico, considera-se de referir o seguinte:

1. Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes

A proposta de plano apresentada, atendendo às atribuições desta entidade, deverá cumprir o disposto na legislação relativa aos recursos hídricos designadamente no que respeita ao Domínio Hídrico, Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e Lei da Titularidade (Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, republicada pela Lei 31/2016, de 23 de agosto, Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro, bem como o regime da Reserva Ecológica Nacional, para além das disposições dos Planos e programas, em vigor, de hierarquia superior, designadamente o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (PGRH5), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 18 de novembro, republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro, e o Plano de Gestão de Riscos de Inundações (PGRI) do Tejo e Ribeiras

do Oeste, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicado pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2016, de 18 de novembro.

- No que respeita às **servidões administrativas e restrições de utilidade pública**, entende-se de referir o seguinte:

O Regulamento apresenta no seu artigo 7º a identificação das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, destacando-se no âmbito dos recursos hídricos:

1- No território municipal de Ourém, são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes na legislação em vigor ainda que, eventualmente, não constem na Planta de Condicionantes, designadamente:

a) Recursos hídricos:

i. Domínio hídrico;

ii. Captações de águas subterrâneas para abastecimento público;

(...)

d) Recursos ecológicos:

i. Reserva Ecológica Nacional (REN);

ii. Áreas protegidas;

iii. Rede Natura 2000;

A referência efetuada às “captações de água subterrâneas para abastecimento público” deve ser substituída por “perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público”, uma vez que é sobre essa área que impendem as restrições de utilidade pública.

De modo a garantir a consistência entre o Regulamento e a cartografia do plano devem ser efetuadas as seguintes alterações na Planta de Condicionantes:

- a) Deverá ser corrigida na legenda a designação “Domínio Público Hídrico” para “Domínio Hídrico”, tal como consta do artigo acima transcrito do regulamento;
- b) Nesta planta deve constar a totalidade da rede hidrográfica representada na cartografia de base oficial adotada, devendo ser claro que este regime jurídico se aplica à totalidade da rede hidrográfica e não apenas aos cursos de água representados com um traço mais forte;
- c) Na legenda deverá igualmente ser efetuada a substituição acima referida relativa às “captações de água subterrâneas para abastecimento público” por “perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público”;
- d) Constata-se que estão devidamente representados os perímetros de proteção publicados relativos às captações localizadas no concelho de Ourém; contudo, encontra-se omissa a delimitação da parte do perímetro de proteção da Captação da Mendacha que incide sobre o território de Ourém (ver fig. 1). Esta delimitação poderá ser obtida no site da APA em SNIAmb (<http://sniamb.apambiente.pt/> em Atlas da água - *Proteção de capt. de ag. para consumo humano*).

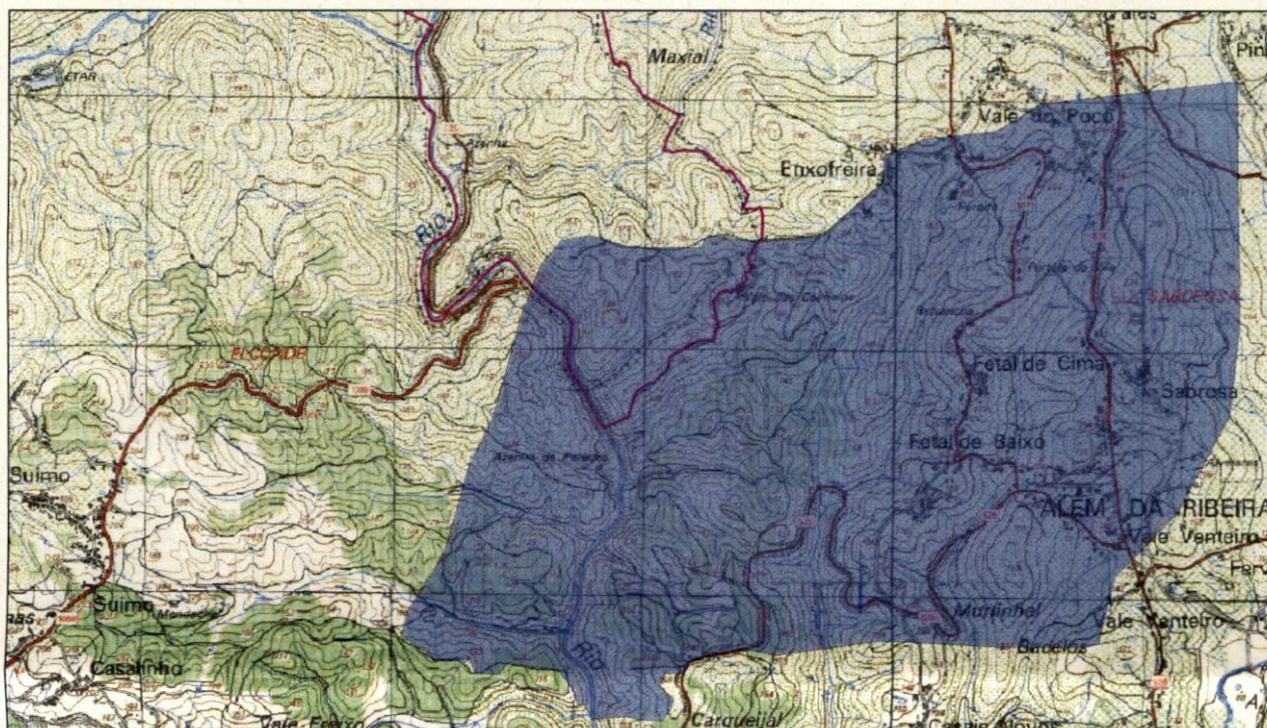


Fig. 1 - Perímetro de proteção da Captação da Mendacha (Tomar) - Portaria 40/2016, de 7 de Março

- No que respeita ao cumprimento da **legislação em vigor relativa à ocorrência de cheias**:

Constata-se que a delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias se encontra representada na Planta de Ordenamento – Salvaguarda dos Recursos e Valores Naturais e Patrimoniais, dando cumprimento ao disposto no Artigo 2º da Decreto-Lei nº 364/98, de 21 de novembro.

Alerta-se para a necessidade desta delimitação refletir todas as alterações que decorram da revisão da delimitação das ZAC, nomeadamente, na sequência do parecer emitido por esta ARH sobre a proposta de delimitação da REN apresentada, ou de qualquer ajustamento que venha a verificar-se.

Esta planta apresenta na legenda (ver fig. 2) uma distinção entre Zonas Inundáveis (ZI) e Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC), que não se encontra explicada, nem no Regulamento, nem no Relatório do plano. Através da análise do processo da REN conclui-se que é utilizada a designação de ZAC para as áreas identificadas como tal na REN Bruta que permanecem na REN e constam da Planta de Condicionantes – REN por sistemas (por vezes designada por REN líquida), enquanto que por ZI se designam as áreas que são alvo de proposta de exclusão da REN e que deixariam de integrar a Planta de Condicionantes - REN e estariam apenas representadas na Planta de Ordenamento.

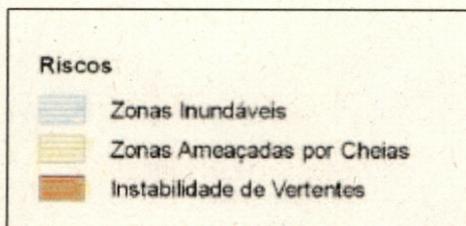


Fig. 2 - Extrato da legenda da Planta de Ordenamento do PDM de Ourém – Salvaguarda dos Recursos e Valores Naturais e Patrimoniais

Contudo, na medida em que não são aceites exclusões de áreas classificadas como ZAC, esta distinção deixa de fazer sentido, devendo ser eliminada, ou devidamente explicado o seu fundamento.

O Regulamento, no seu artigo 29º, estabelece as normas a cumprir nestas áreas:

Artigo 29º - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

1- *Consideram-se zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias as áreas contiguas às margens dos cursos de água que se estendem até à linha alcançada pela maior cheia conhecida e como tal delimitada na Planta de Ordenamento.*

2- *Nas zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, não é admitido:*

- a) Construção de novos edifícios;*
- b) Alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas;*
- c) Destruição do revestimento vegetal ou alteração do relevo natural.*

3- *Desde que legal e tecnicamente fundamentadas, excetuam-se do número anterior e sem prejuízo de legislação específica aplicável:*

- a) As ações que tenham como objetivo aumentar o controlo de cheias e a infiltração das águas;*
- b) As obras hidráulicas e a realização de infraestruturas públicas;*
- c) A instalação de equipamentos de utilização coletiva associados ao aproveitamento e utilização dos planos de água e das margens, para os quais seja demonstrada a inexistência de alternativas;*
- d) Construção e ampliação de edifícios em situações de colmatação de uma frente urbana ou edificada, desde que não seja construído nenhum piso abaixo da cota atingida pela maior cheia conhecida e seja garantida a livre passagem das águas quando em solo urbano ou em aglomerado rural ou de edificação dispersa.*

Relativamente a estas normas, sublinha-se que, de acordo com o quadro legal em vigor, nomeadamente a Lei da Água, deve ser igualmente referido neste artigo “linha alcançada pela maior cheia com período de retorno de 100 anos”.

Note-se que o concelho de Ourém não abrange zonas críticas identificadas pelo **Plano de Gestão de Riscos de Inundações** (PGRI) do Tejo e Ribeiros do Oeste.

- Relativamente ao **Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiros do Oeste** considera-se que:

Tratando-se de um concelho que abrange áreas localizadas sobre o Maciço Calcário Estremenho (MCE), caracterizadas por uma elevada vulnerabilidade à contaminação das águas subterrâneas, e tendo em conta que foram aceites exclusões da REN de áreas classificadas como AEPR, considera-se que o Regulamento deverá

no *Artigo 20º - Condições gerais de edificabilidade*

1 - *A edificação no terreno depende da verificação cumulativa das seguintes condições:*

(...)

b) Quando o terreno se situe em solo rústico, seja servido por via pública e possua infraestruturas com soluções adequadas às suas características;

c) Quando o terreno se situe em solo urbano, seja servido por via habilitante e, no mínimo, com infraestruturas públicas de energia elétrica e de abastecimento de água;

2 - *Em solo urbano e no solo rústico as soluções individuais de redes de abastecimento e drenagem devem ser executadas de modo ao permitir a ligação às redes públicas existentes ou às previstas.*

Deverá ser acrescentado um ponto 3 criando uma condição específica para as intervenções localizadas sobre o Maciço Calcário Estremenho exigindo o encaminhamento das águas residuais para a rede de saneamento ou, na inexistência desta, a obrigatoriedade de utilização de fossas estanques, não sendo autorizadas fossas com poço absorvente.

Ainda neste âmbito, para os Espaços de Atividades Económicas localizados sobre este mesmo aquífero, nomeadamente em áreas classificadas como AEPR que foram excluídas da REN, deve ainda ser exigido o seguinte:

- A correta impermeabilização das áreas edificadas, de circulação e estacionamento;
- Recolha das águas pluviais e seu encaminhamento para o separador de hidrocarbonetos a existir em cada lote antes da entrada nos coletores.

Estas condições devem ser introduzidas nos artigos 90º e 92º - Regime de edificabilidade respetivamente para as Áreas Empresariais e Núcleos Empresariais. Encontram-se nesta situação as áreas identificadas na shapefile Ordenamento fornecida com os seguintes identificadores (id1): 61, 115, 117, 155, 273, 332, 428, 449, 490, 491, 494, 513 e 582.

Observe-se que no artigo 20º a designação utilizada no nº 2 "*redes de abastecimento e drenagem*" deveria ser mais explícita, referindo "*rede de abastecimento de água e redes de drenagem de águas residuais*".

Face ao exposto considera-se que os elementos fundamentais do plano, nomeadamente o Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento devem ser revistos tendo em conta o referido no âmbito das servidões administrativas e restrições de utilidade pública; a legislação em vigor relativa à ocorrência de cheias e o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste.

2. Análise sobre o Relatório Ambiental

Considera-se que o Relatório Ambiental apresentado se encontra bem estruturado, havendo, contudo, algumas questões que requerem revisão ou aprofundamento.

Do ponto de vista da presente análise são particularmente relevantes os FCD:

- 2 - Qualificação urbana, qualidade de vida, qualidade do ambiente, saúde e prevenção de riscos;
- 4 – Recursos Naturais e Património Natural.

De referir ainda que no FCD 5 - Energia e alterações climáticas, são referidas questões relacionadas com as cheias.

Relativamente ao FCD 2 - Qualificação urbana, qualidade de vida, qualidade do ambiente, saúde e prevenção de riscos concorda-se de um modo genérico com a avaliação efetuada, havendo a referir que se considera que deveriam ser abordada a questão do uso eficiente das águas, nomeadamente da eficácia das redes de abastecimento.

No que respeita ao FCD 4 - Recursos Naturais e Património Natural, entende-se de referir o seguinte:

Sendo este o FCD relativo aos recursos naturais, estranha-se nada ser referido relativamente ao aquífero do Maciço Calcário Estremenho, de grande importância e particularmente vulnerável à contaminação, ocupando grande parte do sul do concelho.

Efetivamente o plano define para esta zona Áreas para Atividades Económicas – Áreas Empresariais e Núcleos Empresariais, existindo uma autoestrada que o atravessa, localizando-se também aí a cidade de Fátima, pelo que se considera que deve ser dado relevo a esta questão (verifica-se, todavia que, de modo global, é referida nas Diretrizes de monitorização, o indicador *Cumprimento dos objetivos de qualidade das massas de água, tal como definidos nos PGRH*, considerando-se contudo que o assunto deve ser mais aprofundado, tendo em conta especificamente os impactos da proposta de plano no que respeita às áreas cujo uso será alterado ou intensificada).

Neste contexto, não são referidos quaisquer aspetos na análise SWOT relativos aos recursos hídricos, considerando-se que nomeadamente as águas subterrâneas deveriam ser consideradas com ponto fraco, bem como as linhas de água mais relevantes e referidas por diversas vezes no relatório, sob outros pontos de vista, como seja, um ponto forte.

Constata-se ainda que, ao contrário do que é feito para os restantes FCD, no Quadro 6.16 – FCD4 – Recursos naturais e património natural: Diretrizes de programação e gestão das oportunidades e

riscos identificados, não são apresentadas quaisquer *Diretrizes de planeamento e gestão* ou identificados *Responsáveis*.

Salienta-se ainda que não é apresentada a descrição da situação de referência, nem qualquer análise de cenários alternativos, devendo pelo menos ser considerada a não implementação do plano

Deste modo emite-se parecer favorável condicionado à inclusão dos aspetos em falta e revisão tendo em consideração as questões salientadas neste parecer.

3. Parecer à proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional

Conforme referido no início deste ofício, o parecer relativo à proposta de delimitação da REN apresentada pela CM de Ourém, datada de outubro de 2016, bem como o parecer relativo às propostas de exclusão, foram transmitidos à CCDRLVT em data anterior através do nosso ofício S001208-201701-ARHTO.DOLMT.

4. Outras questões a considerar

Considera-se ainda pertinente alertar para algumas questões que, não se enquadrando nos capítulos anteriores, se entende que podem de alguma forma contribuir para um maior rigor nos seguintes documentos:

a) Regulamento

- Considera-se que no artigo 2º, 2- a) “iv. *Expansão das redes de infraestruturas de abastecimento e drenagem de modo a que os aglomerados urbanos sejam cobertos por redes*”, deve, à semelhança do já referido quanto ao artigo 20º, ser utilizada a designação “redes de abastecimento de água e redes de drenagem de águas residuais”;
- No artigo 19º, alínea a) deve ser revisto o texto no sentido de corrigir a gralha relativamente à designação da planta referida.

b) As alterações na Planta de Condicionantes devem repercutir-se na restante cartografia do plano, onde tal se aplique.

c) Na sequência do referido no parecer sobre as exclusões da REN, relativamente à proposta de ordenamento, concretamente nas delimitações do solo urbano (perímetros urbanos – PU), Aglomerados Rurais (AR) e Áreas de Edificação Dispersa (AED) e outros espaços não compatíveis com a REN, muito em particular com as ZAC, sugere-se a sua reavaliação tendo em vista a minimização da inclusão destas. Parece-nos particularmente relevante esta questão na medida em que a inclusão de áreas ameaçadas por cheias nesses espaços pode gerar expectativas que serão goradas decorrentes do RJREN e da não aceitação de exclusão.

d) Relatório – devem ser revistas as questões de terminologia e designações referidas anteriormente (Domínio Hídrico; perímetros de proteção às captações de água; zonas

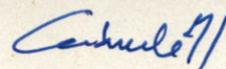
inundáveis / zonas ameaçadas pelas cheias etc...), garantindo a consistência entre os diferentes elementos do plano.

Concluindo, em complemento do parecer sobre a proposta de delimitação da REN e respetivas exclusões, emitido através do ofício S001208-201701-ARHTO.DOLMT, e face ao exposto, a APA – ARHTO emite:

1. parecer favorável condicionado à proposta de PDM de Ourém, devendo ser a mesma revista tendo em conta os aspetos acima salientados;
2. parecer favorável condicionado relativamente ao Relatório Ambiental apresentado, devendo ser consideradas as questões referidas.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora da Administração da Região Hidrográfica do Tejo
e Oeste



Gabriela Moniz